



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.077-E, DE 2003

(Do Sr. Gastão Vieira)

OFÍCIO Nº 272/2022 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1077-C, DE 2003, que "Dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do Pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção."; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. LUISA CANZIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

II - Autógrafos do PL 1077-C/2003, aprovado na Câmara dos Deputados em 25/06/2019

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL 1077-C/2003 APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 25/06/2019

Dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os currículos dos cursos de Pedagogia deverão promover opções de desenvolvimento de conhecimentos e de competências para atuação direcionada a estudantes em situações de restrição de locomoção.

Parágrafo único. São características de situações de restrição de locomoção aquelas vivenciadas por estudantes hospitalizados ou internados em cumprimento de medida socioeducativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 25 de junho de 2019.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.483, de 2019 (PL nº 1.077, de 2003, na Casa de origem), que “Dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Acrescenta art. 65-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a qualificação dos profissionais do magistério para prestar atendimento educacional a estudantes internados para tratamento de saúde ou sujeitos à privação de liberdade, nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“Art. 65-A. Observadas as exigências de formação dispostas nos arts. 62 e 64, o atendimento educacional a estudantes internados para tratamento de saúde, conforme o art. 4º-A, ou sujeitos à privação de liberdade, por condenação ou internação, nos termos, respectivamente, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), será feito por profissionais qualificados para as especificidades dos discentes nessas situações, conforme regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* c d 2 2 2 8 4 6 3 2 1 9 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 1.077, DE 2003

Dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do Pedagogo para atuar junto a estudantes com restrição de locomoção.

Autor: Deputado GASTÃO VIEIRA

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação (CE), o Projeto de Lei nº 1.077, de 2003, de autoria do nobre Deputado Gastão Vieira.

A proposição dispõe sobre os conteúdos curriculares da formação do Pedagogo para atuar junto a estudantes com restrição de locomoção.

Em 24 de setembro de 2003, nesta Comissão de Educação, parecer favorável à matéria proferido pela Relatora, Deputada Neyde Aparecida, foi aprovado. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o PL em análise obteve parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa proferido pelo Relator, Deputado João Campos, aprovado em 12 de abril de 2011.

Com fundamento no art. 65 da Constituição Federal, o PL foi remetido ao Senado Federal para revisão e, aprovado na Casa Revisora, na forma de Substitutivo, retorna a esta Câmara dos Deputados para análise acerca da emenda substitutiva.

Para exame do Substitutivo do Senado Federal, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Educação, para avaliação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



* CD 237881945300 exEdit

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário (Art. 24, II, f – RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De autoria do nobre Deputado Gastão Vieira, o Projeto de Lei nº 1.077, de 2003, “dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do Pedagogo para atuar junto a estudantes com restrição de locomoção”.

Na Câmara dos Deputados, em legislaturas anteriores, a matéria em exame foi aprovada nesta Comissão de Educação e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Com fundamento no art. 65 da Constituição Federal, o PL foi remetido ao Senado Federal para revisão e, haja vista a aprovação na forma de Substitutivo naquela Casa, volta à análise da Câmara dos Deputados para manifestação acerca do Substitutivo.

A redação original do PL dispunha que “os currículos dos cursos de Pedagogia deverão promover opções de desenvolvimento de conhecimentos e competências para atuação junto a estudantes em situações de restrição de locomoção”. A preocupação externada pelo nobre autor é meritória, porém, ante o decurso de quase 20 (vinte) anos após a inicial, inovações legislativas posteriores evidenciam que a matéria deve ser aprimorada.

O PL contempla inicialmente duas situações de restrição de locomoção:

1. estudantes hospitalizados; e
2. adolescentes internados para o cumprimento de medidas socioeducativas.

Em relação à primeira, cabe destacar o acréscimo do art. 4º-A na LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), por meio da Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018¹, que assegura atendimento educacional ao aluno

¹ Oriunda do PL nº 4415, de 2012, de autoria do Dep. Roberto de Lucena.



exEdit
 0 3 5 4 5 8 1 9 4 5 3 0

da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, de acordo com regulamento do respectivo sistema de ensino.

Por sua vez, em relação à segunda situação, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) determina o direito dos adolescentes em regime de privação de liberdade – em cumprimento de medidas socioeducativas – à escolarização e à profissionalização (art. 124, inciso XI), bem como a obrigação de sua oferta pelas entidades que desenvolvem programas de internação (art. 94, inciso X).

O Substitutivo aprovado no Plenário do Senado Federal contempla as duas hipóteses previstas pelo autor e avança, ao incluir nova situação de restrição de locomoção: os condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade, que têm a garantia de assistência educacional, por meio do art. 11, IV, da Lei de Execução Penal (LEP - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Adicionalmente, o Senado aprimorou a redação original, ao ampliar o público-alvo da qualificação profissional, estendendo-a a todos os profissionais do magistério, e não somente àqueles graduados em Pedagogia, e contemplando os demais profissionais da educação, na forma do art. 64 da LDB.

Ante o exposto, por considerarmos que o Senado Federal aprimorou a redação original da matéria, **votamos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.077, de 2003.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.077, DE 2003

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao PL 1077/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luisa Canziani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Franciane Bayer, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Olival Marques, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Rafael Simoes, Rogéria Santos, Sidney Leite, Tarcísio Motta e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 30/08/2023 14:17:22.600 - CE
PAR 2 CE => PL 1077/2003

PAR n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239019397100>

FIM DO DOCUMENTO